

## **Parecer da Ordem**

Prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores

### **PARECER**

Vem a [...] solicitar que a Ordem dos Advogados se pronuncie nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, dizendo o seguinte:

1- A [...] foi constituída pela Portaria número [...], é uma Associação Cultural e de Serviço Social, declarada de Utilidade Pública, por Despacho de [...]

2- Um dos seus objectivos estatutários consiste em defender os direitos dos utentes sobreviventes de cancro.

3- Que para defender esse objectivo contratualizou com o Centro de Direito [...] da Faculdade de Direito da Universidade de [...] um serviço de apoio jurídico do doente oncológico e seus familiares prestados por advogados.

4- Pede que a Ordem se pronuncie no âmbito do disposto na Lei do Actos Próprios, no artigo 6º da Lei 49/2004, atento o facto de ser uma entidade Utilidade Pública e porque entende reunir os requisitos para o efeito.

Enunciada a questão cumpre emitir o parecer.

A [...] foi constituída pela Portaria número [...], é uma Associação Cultural e de Serviço Social, declarada de Utilidade Pública, por Despacho de [...], publicado no Diário da República de [...].

O seu objecto, nos termos do seu Estatuto, é:

*Artigo 4º*

- a. Divulgar informação sobre o cancro e promover a educação para a saúde, com ênfase para a sua prevenção;*
- b. Contribuir para o apoio social e a humanização da assistência ao doente oncológico, em todas as fases da doença;*
- c. Cooperar com as instituições envolvidas na área da oncologia, nomeadamente os Centros do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil e os Hospitais das Regiões Autónomas;*
- d. Estimular e apoiar a formação e a investigação em oncologia;*
- e. Estabelecer e manter relações com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;*
- f. Desenvolver estruturas para as prevenções primária e secundária, tratamento e reabilitação, isoladamente ou em colaboração com outras entidades.*
- g. Defender os direitos dos doentes e dos sobreviventes de cancro.*

A [...] entende que a defesa dos direitos dos doentes e seus familiares passa por lhes prestar um serviço universal de apoio jurídico, o qual será prestado por advogado no âmbito de um Protocolo que celebrou com o Centro de Direito [...] da Universidade de [...].

Ora, a verdade é que defesa dos direitos dos doentes oncológicos prevista no Estatuto da [...] compreende apenas as questões jurídicas relacionadas com essa mesma doença e não todas questões relacionadas com a defesa genérica dos direitos individuais de cada um dos doentes.

O Centro de Direito [...] da Universidade de [...] também não tem competência para praticar actos próprios de Advogado, nem para angariar advogados através de protocolo celebrado com a [...], embora, pelos vistos, o tenha feito.

A Lei dos Actos Próprios, Lei 49/2004, de 24 de Agosto, dispõe:

### **Artigo 1.º**

#### **Actos próprios dos advogados e dos solicitadores**

*1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores. (..)*

*São proibidos os escritórios que pratiquem actos próprios e que não sejam exclusivamente compostos por advogados ou por advogados e solicitadores (artigo 6º da Lei n.º 49/2004).*

A Lei comporta algumas excepções, a saber:

Artigo 6º, alínea 6:

*“Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:*

*a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;*

*b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;*

*c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.*

*5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores. “*

Decorre da lei que só pode ser autorizada a prática de actos próprios de advogado por associação de utilidade pública se esse acto se compreender no âmbito da defesa exclusiva dos interesses comuns em causa, ou seja, dos interesses comuns dos associados corporizados no objecto da associação.

Ora, o pedido ora formulado pretende que seja autorizada a prática de actos de consulta jurídica para a defesa dos direitos e interesses de cada uma das pessoas que padecem de doença oncológica.

Decorre do pedido de parecer que se pretende prestar um serviço genérico e universal de consulta jurídica, o que está vedado às associações mesmo que detenham o estatuto de utilidade pública e/ou o venham a requerer.

No pedido de parecer surge claro que os pressupostos do pedido de autorização específica para a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores não é para a defesa exclusiva dos

interesses comuns em causa - os quais seriam apenas dos associados e não de todos quantos os que recorrem aos serviços da [...] -, pelo que é nosso parecer que tal serviço jurídico não pode ser prestado pela [...] por o mesmo configurar um acto que viola o disposto nos artigos 1º e 6º, nº 1, da Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores, e não ser subsumível à excepção prevista na alínea 6 do artigo 6º dessa mesma lei.

SMO este é o meu parecer.

A Vogal do Conselho Geral,  
Ana Isabel Barona

Aprovado em reunião Plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 7 de Junho de 2018.